TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8004041-78.2021.8.05.0079 COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS PROCESSO DE 1.º GRAU: 8004041-78.2021.8.05.0079 PRATES DEFENSOR PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO APELANTE: DA BAHIA PROMOTOR: PROCURADORA DE JUSTICA: RELATORA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. DEPOIMENTOS VÁLIDOS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA QUE AUTORIZA ABORDAGEM PESSOAL. PRECEDENTES. CONSENTIMENTO PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. REGISTRO POR GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE JUSTIFICADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DEVIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a manutenção da condenação. É válido o testemunho prestado pelos agentes estatais, quando coerentes e harmônicos entre si, e ausente qualquer evidência de mácula em seus depoimentos. A denúncia anônima especificada, quando minuciosamente verificada pelos agentes policiais, constitui fundada razão para a revista pessoal. Precedentes. Resta devidamente comprovada a legalidade do ingresso no domicílio, dada a situação de flagrância e registro audiovisual de consentimento. A quantidade e natureza da droga apreendida são consideradas circunstâncias judiciais preponderantes, à luz do art. 42, da Lei nº. 11.343/2006, o que justifica a exasperação da pena-base. Alegações não comprovadas sobre o envolvimento do Réu com organização criminosa não são aptas a descaracterizar o tráfico privilegiado. A utilização da quantidade e natureza da droga apreendida, de forma concomitante, na primeira e terceira fase do cálculo dosimétrico, para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, é possível, quando associada a outros elementos concretos. É de rigor o reconhecimento do concurso formal quando ausente a comprovação de desígnios autônomos para a prática do crime de tráfico de drogas e de corrupção de menores, sobretudo quando o concurso material agrava a situação do Réu. A pena pecuniária deve ser redimensionada, a fim de resquardar a proporcionalidade e razoabilidade com a reprimenda corporal definitiva. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos quando existente circunstância judicial desfavorável, conforme dispõe o artigo 44, inciso III, do CP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8004041-78.2021.8.05.0079, da comarca de Eunápolis, em que figura como apelante e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8004041-78.2021.8.05.0079) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA, como próprio, o relatório constante da sentença id.

58381652, prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da comarca de Eunápolis, acrescentando que, ao fim da instrução criminal, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulados na denúncia para condenar o réu , pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69, do Código Penal, aplicando a pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada com o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, com razões no id. 58381678, pleiteando a absolvição do Apelante, sob o argumento de que não há prova suficiente para condenação, incidindo o princípio do in dubio pro reo. Sustenta que o Apelante negou os fatos, sendo coagido e ameaçado pela guarnição; alega que a versão das testemunhas, policiais militares, é inverossímil e os seus depoimentos são eivados de contradições. Assevera que não foi comprovado o consentimento da adolescente para ingresso no domicílio, inobstante a alegação dos agentes estatais de que a autorização foi registrada. Subsidiariamente, reguer o reconhecimento do concurso formal entre o crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e o artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, porquanto não restou demonstrada a existência de desígnios autônomos na conduta perpetrada pelo Apelante. Pugna, ainda, pelo redimensionamento da pena-base no mínimo legal, argumentando que a quantidade de droga apreendida não extrapola o tipo penal e pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto afastado pelo juízo, com base na quantidade de entorpecentes apreendidos, violando o non bis in idem. Por fim, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em sede de contrarrazões (id. 58381688), o Ministério Público pugnou que seja conhecido e negado provimento ao apelo interposto. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, para manter incólume a sentença vergastada. (id. 59276677) É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (12) (APELAÇAO CRIMINAL (417)8004041-78.2021.8.05.0079) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69, do Código Penal. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o apelo. Narra a Denúncia (id. 58381550) que, no dia 20 de novembro de 2021, por volta da 1h00, na cidade de Eunápolis, o denunciado , ora apelante, trazia consigo "pedaços" de maconha, perfazendo um total de 96g (noventa e seis gramas), e mantinha em depósito, na residência da adolescente M. de J. S., 03 (três) tabletes de maconha, totalizando 1.875g (um quilo e oitocentos e setenta e cinco gramas), e uma pedra de crack, pesando 49g (quarenta e nove gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo a inicial acusatória, policiais militares realizavam rondas nas proximidades da feira do Bueiro, quando um popular informou que um indivíduo "gordo" e de "cabelo amarelo" estava traficando drogas no bar do Bené, motivando o deslocamento da guarnição até o referido estabelecimento, onde encontrou um indivíduo com as características descritas. Na seguência, os policiais realizaram a abordagem e revista pessoal, sendo encontrado em seu bolso "pedaços" de maconha. Relata a exordial que o Denunciado confessou que

mantinha mais drogas na residência da adolescente M. de J. S., motivo pelo qual os policiais se deslocaram até a rua , nº 171, no bairro , onde foram recepcionados pela adolescente, que confirmou que guardava a droga a pedido do Denunciado, bem como autorizou a entrada dos agentes estatais. Consta, ainda, que a menor conduziu os policiais até o quarto e entregou a eles 03 (três) tabletes de maconha, uma pedra de crack, uma balança de precisão e aparelhos celulares. Na oportunidade, informou aos policiais que mantinha um relacionamento amoroso com o Acusado e, por esta razão, aceitou guardar a droga. Processado e julgado, o Apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. A materialidade delitiva, embora não tenha sido objeto de insurgência defensiva, restou devidamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (id. 58381543, fl. 9), bem como pelo Laudo de Exame Pericial (id58381642, fls. 1/2), com resultado positivo para maconha e cocaína. No tocante à autoria delitiva, a defesa do Apelante pleiteia a sua absolvição, sob a alegação de que as provas são insuficientes para a condenação, haja vista que a versão apresentada pelos policiais militares é inverossímil e os seus depoimentos são eivados de contradições. Sustenta, outrossim, a ausência de comprovação do consentimento da adolescente para ingresso no domicílio. Sem razão. Vejamos. Em juízo, os policiais militares narraram, de forma harmônica e coerente entre si, as circunstâncias da prisão em flagrante do Apelante, relatando como obtiveram a informação de que o Acusado estava praticando o tráfico de drogas no "Bar do Bene", bem como contaram que ele mesmo teria confessado que quardava mais drogas na residência da menor, tendo indicado e acompanhado a guarnição até o endereço informado. É o que se verifica nos depoimentos videogravados, disponíveis no sistema PJe Mídias: SD PM : "Que nesse dia o depoente e sua guarnição estavam em rondas pelas proximidades da feira do bueiro, onde ocorre a prática de tráfico de drogas; que passava pelo local um popular que abordou a guarnição e informou a ocorrência de tráfico de drogas no bar do ; que o popular passou todas as características do elemento que estaria ali traficando; que no referido bar, encontraram o elemento com as mesmas características passadas; que o abordaram e que o próprio depoente realizou a busca; que o depoente encontrou uma quantidade de droga com o Réu; que perguntado ao Réu se ele possuía mais drogas, ele informou que tinha na casa da ex namorada dele; que o Réu levou a guarnição até a casa dela e, chegando lá, a guarnição bateu à porta e, com a autorização da adolescente, a guarnição adentrou a casa; que a menor entrou em um quarto e trouxe a quantidade de drogas que estava no local, e entregou pra eles; (...) que já ouviu denúncias de que o Acusado praticava tráfico de drogas na região; que em nenhum momento houve resistência por parte do Acusado (...); que o consentimento da adolescente para ingresso na sua residência foi registrado por meio de filmagem, feita por uma colega do depoente (...)" SD PM : "Que a diligência se iniciou perto da feira do Bueiro, enguanto a guarnição estava fazendo patrulhamento de rotina, quando foram abordados por uma pessoa que decidiu fazer essa denúncia de que no bar do indivíduo traficando drogas; que a pessoa indicou o nome e as características desse indivíduo, dizendo que ele era gordinho e tinha um cabelo amarelo; que o vulgo desse indivíduo era 'Toto GM'; que a guarnição

se deslocou até o local, onde realizaram a abordagem e busca pessoal, não só nele, mas em várias pessoas; que o Réu foi identificado pelas características do cabelo; que também o chamaram pelo vulgo e ele respondeu; que após a busca pessoal, encontraram uma porção menor da droga; que o Réu confessou que estaria ali traficando e, quando a guarnição questionou se havia mais droga, ele disse que guardava uma certa quantidade na casa de uma 'ficante' dele; que a residência ficava localizada no ; que fizeram a busca na residência com a autorização da menor, que inclusive foi gravada por um componente da quarnição; que a menor indicou um local, que foi embaixo da cama e encontraram o restante da droga; que além da droga, foram apreendidas uma balança de precisão e três ou quatro aparelhos celulares; que o próprio Acusado informou que pertencia à facção PCE (...)" SD PM : "Que a guarnição estava fazendo a patrulha de rotina, quando foram abordados por um indivíduo que transitava pela rua; que esse indivíduo informou que havia um cidadão traficando no Bar do Bene e passou todas as características dessa pessoa; que se deslocaram até o local e abordaram o Réu e outros indivíduos que se encontravam no estabelecimento comercial; que foram encontrados os entorpecentes com ele; que foi questionado se ele já estava na traficância havia tempo e onde estava o restante do material; que o Réu respondeu que quardava o restante da droga na casa de sua ex ficante, porque ele tinha acabado de receber o material; que o Réu disse que não mantinha mais a droga em sua própria residência porque já havia levantado suspeitas: que a quarnição perguntou onde era a casa e o Réu informou; que a quarnição o conduziu até o endereço citado; que bateram à porta da residência e perguntaram a menor se poderiam entrar; que antes de adentrar no imóvel, a depoente fez o vídeo para registrar o consentimento da moradora; que a menor informou que a droga estava em cima do armário e ela mesma trouxe essa droga; (...); que os materiais, incluindo a balança de precisão, estavam todos acondicionados em um local específico, em uma mala ou sacola, não sabendo precisar; (...) que a feira do bueiro é um ponto conhecido pelo tráfico de drogas; que a guarnição faz patrulhas na região constantemente e moradores, por receio de retaliação, aproveitam quando não há pessoas olhando para prestarem informações, que o fazem geralmente pelo período noturno quando não tem nenhum olheiro do tráfico (...)" Veja-se que a abordagem e busca pessoal ao Apelante se deu a partir de uma denúncia anônima qualificada, indicando as características específicas do acusado que traficava drogas em determinado local, circunstâncias concretas que se confirmaram com a diligência policial. Em situações análogas, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela legalidade da busca pessoal: "1. As buscas pessoal e veicular decorreram de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da paciente e de seu veículo. Desse modo, a informação anônima foi minimamente confirmada, sendo que as referidas diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC n. 830.929/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro, j. 8/8/2023, DJe de 14/8/2023 - grifei) "(...) 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de realizava a entrega de entorpecentes na cidade com um bebê no colo e

utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes. (...) 11. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 27/2/2024, DJe de 1/3/2024 - grifei) Verificase, ademais, que os depoimentos judiciais dos agentes do Estado responsáveis pela diligência são uníssonos em pontos essenciais da ocorrência: que faziam ronda ostensiva em localidade conhecida pela incidência de tráfico, quando receberam denúncia anônima especificada, indicando as características do indivíduo que estava traficando drogas no Bar de Bené; que seguiram em diligência, localizando o indivíduo, conforme as características passadas e, realizada a busca pessoal, uma pequena quantidade de maconha foi encontrada em sua posse; que, questionado pela quarnição, o acusado indicou a residência de uma ex-namorada, menor de idade, onde estaria escamoteado o restante do material entorpecente; que, no local indicado, foram encontradas uma variedade de drogas, sendo preso em flagrante. E, pequenas divergências podem ocorrer — como o local exato onde estava o material, dentro da residência — sobretudo em razão das inúmeras diligências que participam diuturnamente, bem assim a posição que cada componente exerce na guarnição — alguns voltados à busca domiciliar, outros à segurança externa, por exemplo -, sem que desnature a validade dos seus depoimentos. Os depoimentos das testemunhas encontram consonância com a declaração prestada pela menor, M. de J. S., em sede policial (id. 58381543, fls. 11/12), confirmando que autorizou a entrada dos policiais militares em seu domicílio e asseverou que escondia a droga a pedido do Apelante: "Que a depoente 'ficava' com , vulgo 'Toto do GM', há cerca de uma semana e que o conheceu numa festa; que como ajudou a depoente em um período que não estava bem, decidiu retribuir e quando pediu para que ela quardasse drogas, apesar de ter ficado com medo, não teve como negar; que a droga estava na casa da depoente há uns dois dias; que a depoente não iria receber qualquer tipo de dinheiro pelo serviço; que a depoente não é envolvida com atos infracionais; (...); que quando os policiais chegaram a depoente os autorizou a entrar na sua casa; que tinham 03 tabletes de maconha em sua casa, além de uma balança de precisão (...)". As testemunhas e , arroladas pela Defesa, não presenciaram os fatos, limitando-se a atestar a boa conduta do Apelante, afirmando que não sabiam do seu envolvimento com o tráfico de drogas. Na etapa preliminar, o apelante exerceu o direito constitucional ao silêncio (id. 58381543, fl. 14). Em juízo, contudo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou os fatos contra ele imputados, aduzindo que a droga não lhe pertencia e que portava apenas uma quantidade de dinheiro, proveniente do seu trabalho, que sequer foi apresentado na Delegacia. Disse, ainda, que não conhecia a menor M. de J. S. e que foi ameaçado pela guarnição para assumir a posse do entorpecente. Vejamos: "Não são verdadeiras as alegações; que a polícia não o encontrou com drogas, somente com uma quantidade de dinheiro que não foi apresentada na Delegacia; que o interrogado afirmou que a quantia era proveniente do seu trabalho; que as pessoas presentes no local onde o interrogado foi abordado também não portavam drogas; que foi encontrada droga na residência da menor; que o interrogado viu porque estava na viatura; que não conhece M. de J. S.; que não sabe de quem é a droga que estava na residência dela; que não conhecia os policiais que fizeram a sua abordagem, nem sabe dizer o motivo que teriam forjado a situação de

flagrância; que o interrogado foi abordado no Bar do Bene junto com outras pessoas; (...) que foi ameaçado pelos policiais; que eles diziam que o interrogado era traficante e vendia drogas no bairro; que os policiais disseram que iriam matar o interrogado; que os policiais diziam 'coisas perversas' contra ele; que mais ninguém foi preso no bar do Bene". (depoimento videogravado disponível no sistema PJe Mídias). Em que pese a negativa de autoria, a versão apresentada pelo Apelante em seu interrogatório judicial é isolada nos autos, não sendo crível a versão de que os agentes teriam falseado a apreensão de expressiva quantidade de droga e atribuído a propriedade, aleatoriamente, ao acusado, sobretudo ao se considerar que o próprio réu afirmou não conhecer os policiais. Por outro lado, os depoimentos dos policiais, associados aos demais elementos probatórios coligidos na etapa investigativa apontam, com a necessária segurança jurídica, para a responsabilidade criminal do Apelante pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Oportuno registrar que inexistem nos autos provas capazes de macular os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo e/ou indicar eventual inaptidão destes como meios de prova idôneos e aptos a consubstanciar a condenação do Apelante. Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 740458/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), j. 02/08/2022, DJe 16/08/2022; AgRg no HC 765898/MG, da Sexta Turma. Rel. Ministra , j. 25/10/2022, DJe 03/11/2022. Também não subsiste a tese defensiva de que a autorização para ingresso no domicílio não restou comprovada, uma vez que o consentimento foi devidamente registrado por meio das gravações audiovisuais constantes nos ids. 58381627, 58381629 e 58381636, o que foi ratificado pela menor, quando acompanhada por responsável, perante a Autoridade Policial, tanto que a Defensoria Pública, nem seguer impugnou tais registros por ocasião das alegações finais. Assim, a dinâmica delitiva, as circunstâncias da diligência que culminaram com a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e consequente prisão do Apelante, demonstram, de forma inequívoca, que ele praticava o tráfico de drogas ilícitas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, restando inviável o acolhimento do pleito absolutório. Quanto ao crime previsto no artigo 244-B do ECA, registre-se que a jurisprudência pátria possui o entendimento de que o citado delito é classificado como crime formal, de modo que independe da produção de qualquer resultado, bastando para a sua configuração, apenas, a efetiva realização da conduta prevista que, no caso, foi a prática, pelo Recorrente, de infração penal com a participação de um adolescente. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". A prova testemunhal somada às declarações da menor em sede policial demonstram de forma inconteste a participação da menor M. de J. dos S. na perpetração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, vez que ela mantinha os entorpecentes em sua residência, a pedido do Apelante, inexistindo razões para descredibilizar as narrativas prestadas pelos policiais militares. Desse modo, mantenho a condenação do Apelante pelos crimes previstos no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990 (do Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo ser apreciado, em momento oportuno, a manutenção, ou não, do concurso material. Passo à análise da dosimetria da pena, ex vi art. 68, do CP. A defesa se insurge, na primeira fase do cálculo dosimétrico, contra a valoração negativa atribuída pelo Magistrado Sentenciante à vetorial das

circunstâncias do crime, ao argumento de que a guantidade de drogas apreendidas não extrapola o tipo penal. Vejamos a fundamentação apresentada pelo Juiz de primeiro grau, ao sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, à luz do art. 42 da Lei nº. 11.343/2003: "Das causas judiciais, revela-se desfavorável a relativa às circunstâncias, pela expressiva quantidade e diversidade da droga apreendida, entre as quais o crack, cuja potencialidade nociva é por todas reconhecida, como consta no auto de apreensão". (id. 58381652) Em que pese a insurgência defensiva, agiu com acerto o Magistrado ao valorar negativamente o vetor da circunstância, com base na quantidade e variedade de droga apreendida. Conforme restou demonstrado, o Apelante trazia consigo 95,4g (noventa e cinco gramas) de maconha e mantinha em depósito 1.875,7g (um mil e oitocentos e setenta e cinco gramas e sete decigramas) e 49g (guarenta e nove gramas) de cocaína, na forma de crack — entorpecente com alto poder viciante e deletério à saúde humana —, perfazendo um total de cerca de 2kg (dois guilogramas) de entorpecentes apreendidos, quantidade que se revela exacerbada, justificando, portanto, a exasperação da pena-base, sendo proporcional o incremento da pena-base em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de pena, adotado pelo Magistrado Sentenciante. Em casos similares, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram em igual sentido: "(...) 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 3. No caso, as instâncias ordinárias, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas (129 g de cocaína e 26 g de maconha), para elevar a pena em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Cabe consignar que, com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) (AgRg no HC 639.783/MS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 6/8/2021). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 875.690/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) "(...) III — In casu, a exasperação da basilar, na fração de 1/5, deu-se em razão da quantidade excessiva de droga apreendida (1kg de cocaína), o que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. Precedentes. IV — Agravo regimental desprovido." (AgRq no HC n. 795.255/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) Assim, em face da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, bem como levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ratifico a exasperação da pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses, mantendo o patamar inicial de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda etapa do cálculo dosimétrico, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a manutenção da pena intermediária no patamar inicialmente fixado. Na terceira fase do cálculo dosimétrico, assiste razão à Defesa no tocante ao reconhecimento do tráfico privilegiado. O Juízo primevo afastou a aludida causa de diminuição, na terceira fase da dosimetria, sob o fundamento de que com o apelante foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, além de, em depoimento judicial, os policiais e terem afirmado que o apenado é vinculado a

facção criminosa — informação que teria sido dada pelo próprio Apelante, quando abordado -, sendo conhecido pela prática do crime de tráfico. Ocorre que não há outros elementos nos autos aptos a robustecer a alegação dos policiais, sobretudo porque o Apelante nem mesmo registra maus antecedentes. Assim, remanescendo apenas a quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, circunstância já sopesada em desfavor do Apelante na primeira fase da dosimetria, é cabível, in casu, a aplicação da benesse, sob pena de incorrer em indevido bis in idem. Em igual direção: STJ, AgRg no HC n. 603.385/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 6/3/2023, DJe de 14/3/2023. Todavia, considerando as peculiaridades do caso concreto — Apelante flagrado em busca pessoal, em posse de entorpecente, em ambiente aberto ao público ("Bar do Bené"), bem como o modus operandi, inclusive com a utilização de terceira pessoa para guarda do material ilícito, aliada à apreensão de considerável quantidade de drogas e apetrechos -, reputo adequada a fração de redução no patamar de $\frac{1}{2}$ (metade), razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, ex vi: STJ, AgRg no AgRg no HC 727668/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 19/12/2022; DJe 22/12/2022. A pena pecuniária fica estabelecida em 308 (trezentos e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. No presente caso, aplica-se o concurso formal entre o crime de tráfico de drogas e o de corrupção de menores, uma vez que inexistem elementos aptos a demonstrar a existência de desígnios autônomos para a prática das referidas infrações. A despeito disso, o Magistrado Sentenciante considerou que "o reconhecimento do concurso formal resultaria no agravamento da situação do réu, pelo que deve ser afastada nos termos do art. 70, parágrafo único do Código Penal" (sentença de id. 58381652). Contudo, considerando a nova reprimenda definitiva aplicada — 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão —, o concurso formal se revela mais favorável ao Réu do que o concurso material reconhecido na sentença. Desse modo, a incidência da regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP, impõe a majoração da pena do crime previsto no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06 na razão de 1/6 (um sexto), haja vista a quantidade de bens jurídicos tutelados, pelo que fixo-a em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Em que pese a pena corporal aplicada seja inferior a quatro anos de reclusão, reputo adequada a manutenção do regime semiaberto inicialmente fixado, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável ao Apelante (quantidade e variedade das drogas apreendidas), com fulcro no art. 33, §§ 2° e 3° , b, c/c art. 59 do CP e art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No mesmo sentido: AgRg no HC 828415/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro, j. 20/06/2023, DJe 26/06/2023; AgRg no REsp 2053415/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro , j. 29/05/2023, DJe 31/05/2023. Deixo de proceder à detração penal, já que o regime imposto leva em consideração não apenas o quantum de pena, mas a circunstância judicial desfavorável que o Apelante ostenta, ex vi: STJ, AgRg nos EDcl no HC 761948/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministro , j. 27/09/2022, DJe 30/09/2022. Nada obstante, com fulcro no art. 66, III, alínea c, da Lei 7.210/84, relego ao Juízo da Execução Penal o exame da detração do efetivo tempo de prisão cautelar cumprido pelo Apelante, por deter grau mais elevado de consolidação das informações pertinentes ao apenado. Registro que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito "mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP)", em

especial face à quantidade e variedade da droga apreendida. (STJ, AgRg no HC 727953/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro , j. 07/06/2022, DJe 14/06/2022). Por fim, no tocante ao preguestionamento, destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço o recurso e dou parcial provimento, para reconhecer o tráfico privilegiado e redimensionar a reprimenda corporal definitiva em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 308 (trezentos e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Mantenho a sentença recorrida nos seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8004041-78.2021.8.05.0079)